



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000253-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ELIANA DA SILVA DE OLIVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 21963

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000253-63.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVANTE: ELIANA DA SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Danilo Brait*

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTO - SEMAGLUTIDA (WEGOVY) – TEMA Nº 06 DO STF – SÚMULA VINCULANTE Nº 61 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado de São Paulo, objetivando a concessão de medicamento não incorporado ao SUS.

2. Tutela provisória de urgência indeferida pelo Juízo a quo. Irresignação autoral. Descabimento.

3. Como regra geral, a concessão de medicamentos não incorporados se revela medida excepcional. Assim, apenas será possível a dispensação do medicamento não padronizado se preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos no Tema nº 06/STF. Súmula vinculante nº 61/STF. No caso em tela, os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal não foram satisfeitos, o que, por si só, impede o deferimento do pedido de tutela de urgência. Verifica-se que a autora se limitou a juntar relatório de médico particular que atesta, apenas, a enfermidade descrita e o fármaco que, em tese, é o mais indicado para o seu tratamento.

4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 1500034-28.2025.8.26.0032, indeferiu a tutela provisória de urgência para o fornecimento do medicamento pleiteado pela autora.

Narra a agravante, em resumo, que ajuizou ação ordinária tencionada à concessão de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde (*Semaglutida*) em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que o Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela, com o que não concorda. Para tanto, afirma que ostenta obesidade grau 3 (CID E66), condição agravada por hipertensão arterial, doença venosa periférica e gonartrose bilateral. Sustenta que necessita do medicamento

Semaglutida 3,2mg/ml (Wegovy), tendo sido prescrito 2,4mg administrados por via subcutânea uma vez por semana, o que equivale a uma caneta por mês. Discorre que sua condição de saúde é grave e que restou demonstrada a eficácia do medicamento no controle e perda de peso. Assevera que o ato judicial impugnado carece de fundamentação adequada, violando os artigos 93, inciso IX, da CF, e 489 do CPC, uma vez que não especifica quais requisitos do Tema 1234 que não foram atendidos. Adiante, aponta probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, conforme evidenciado pelos documentos médicos carreados aos autos. Argumenta, ainda, que foram preenchidas as exigências fixadas nos julgamentos dos Temas 6 e 1234 do STF. Nesses termos, pleiteia o imediato fornecimento do medicamento pela FESP.

Requer a tutela antecipada recursal para a dispensação do fármaco, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida.

A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 12/17).

Houve apresentação de contraminuta pela FESP às fls. 27/35.

É o relatório.

DECIDO.

Extrai-se dos autos originários que a autora ingressou com demanda judicial em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo narrando ser portadora de obesidade grau 3 (CID E66 – fl. 01/15 dos autos de origem), e depender do medicamento *Semaglutida 3,2mg/ml (Wegovy)* para dar sequência ao tratamento, não dispondo, porém, de condições financeiras de o adquirir por meios próprios.

O Juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipada pretendida (fls. 91/92 dos autos de origem), por entender, em essência, que “*A documentação apresentada com a inicial não é suficiente a convencer o Juízo, na cognição sumária própria desta decisão, da existência dos requisitos legais, ensejadores da tutela de urgência. No caso em exame, verifica-se, a partir dos documentos encartados nos autos, que a autora cumpriu parte dos requisitos estabelecidos nos Temas nº 1.234 e nº 6 do STF, contudo, os referidos requisitos são cumulativos, de modo que, para o reconhecimento do direito da autora, é imprescindível a presença de todos eles, o que não ocorreu*”.

Pois bem.

Para o adequado deslinde do feito, faz-se necessário observar, para a concessão de medicamentos fora da lista do SUS, o recente julgamento do **RE 566.471/RN**, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se destacou que os recursos públicos são limitados, além do que a excessiva judicialização sobre a matéria poderia comprometer todo o sistema público de saúde.

Dessa forma, determinou-se que “a ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, **como regra geral**, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo”, sendo certo que sua concessão se dará apenas de forma excepcional. Assim, apenas será possível a concessão do medicamento não padronizado se preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos no **Tema nº 06**, pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam:

- (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral;
- (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;
- (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
- (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;
- (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e
- (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Outrossim, o Pretório Excelso definiu que, sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, V e VI, e artigo 927, III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

- (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;
- (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

Ademais, válido ressaltar que os requisitos introduzidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema nº 06 são de caráter eminentemente processual e, portanto, devem ser aplicados imediatamente às ações em curso, em obediência ao que preconiza o artigo 14 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, mais ainda, que a observância dos requisitos supramencionados é obrigatória, como determinado pela Súmula Vinculante nº 61:

Súmula vinculante nº 61 - A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Corroborando ao exposto, vale citar as determinações contidas nos incisos do art. 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (grifo)

Entretanto, conforme se vê, os novos requisitos criados pelos acordos interfederativos não estavam previstos em lei, tampouco na Constituição

Federal, que se limitava a prever a responsabilidade solidária dos entes federativos e a proteção integral do direito à saúde (artigos 6º, 196 e 198, II, da CF).

Transpondo essas premissas ao caso em tela, é certo que os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal não foram satisfeitos, o que, por si só, impede o deferimento do pedido de tutela de urgência. Afinal, de acordo com os documentos acostados aos autos originários, verifica-se que a parte autora se limitou a juntar relatório de médico que atesta, apenas, a enfermidade descrita na inicial e o fármaco que, em tese, é o mais indicado para o seu tratamento (fl. 19/20).

Diante desse cenário, conclui-se, pelo menos *prima facie*, que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido.

Nesta linha, já se decidiu no **Agravo de Instrumento nº 2363293-94.2024.8.26.0000**, do qual fui relator, em julgamento datado de 18/12/2024.

A propósito, em hipótese análoga envolvendo o fornecimento do mesmo fármaco, já se posicionou esta c. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento do medicamento Ozempic (Semaglutida), para tratamento de quadro de Diabetes mellitus insulínodépendente e Obesidade. Não preenchimento dos requisitos fixados pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Tema 106). Inicial desacompanhada de laudo médico fundamentado e circunstanciado comprovando a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS. Probabilidade do direito ausente. Manutenção da decisão que indeferiu a tutela provisória. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2153044-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Nada impede, todavia, que a parte autora junte aos autos novos documentos, com o objetivo de comprovar a satisfação dos requisitos definidos pelo E. STF, e formular novo pedido de tutela de urgência ao Juízo *a quo*. Afinal, como consignado no enunciado nº 496 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, extrai-se a partir dos artigos 294, parágrafo único, e 300, *caput*, do Código de Processo Civil que “*preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal*”.

Por tais fundamentos, a decisão agravada deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator

Voto nº 66.033

Agravo de Instrumento nº 3000253-63.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Agravante: Eliana da Silva de Oliveira

Agravado: Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência que requeria o fornecimento do medicamento *Semaglutida 3,2 mg/mg (Wegovy)*. De acordo com o Magistrado *a quo*, a Autora não comprovou a totalidade dos requisitos cumulativos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Temas 1234 e nº 06.

II. Em suas razões, a Agravante aduz possuir diagnóstico de obesidade grau 3 (CID E66), condição que seria agravada por outras comorbidades como hipertensão arterial, doença venosa periférica e gonartrose bilateral. Segundo sustenta, em razão de seu quadro clínico, necessita fazer uso do medicamento pleiteado. De modo complementar, afirma que a decisão monocrática carece de fundamentação adequada por não

especificar quais requisitos do Tema 1234 deixaram de ser atendidos. Nesse sentido, sustenta estarem presentes todos os critérios estabelecidos pela jurisprudência para fornecimento dos medicamentos que, apesar de possuírem registro na ANVISA, não são incorporados ao Sistema Único de Saúde. Por fim, ante a gravidade das doenças que acometem à Autora, afirma haver perigo de dano irreparável. Requer, assim, o fornecimento da *Semaglutida 3,2 mg/mg (Wegovy)* conforme prescrição médica.

III. Remetidos os autos para esta 1ª Câmara de Direito Público, a relatoria votou pelo não provimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

Transpondo essas premissas ao caso em tela, é certo que os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal não foram satisfeitos, o que, por si só, impede o deferimento do pedido de tutela de urgência. Afinal, de acordo com os documentos acostados aos autos originários, verifica-se que a parte autora se limitou a juntar relatório de médico que atesta, apenas, a enfermidade descrita na inicial e o fármaco que, em tese, é o mais indicado para o seu tratamento (fl. 19/20).

Diante desse cenário, conclui-se, pelo menos *prima facie*, que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido.

É o relatório.

Sem embargo dos lúcidos fundamentos do voto do Relator Sorteado, dele divirjo para dar provimento ao agravo de instrumento interposto.

Cinge-se a controvérsia quanto à existência dos requisitos necessários para o deferimento de tutela de urgência que requereu o fornecimento do medicamento *Semaglutida 3,2 mg/mg (Wegovy)* para tratamento de obesidade grau 3 (CID E66).

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que o medicamento ora pleiteado não é padronizado, vez que não consta dos protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde.

Como não se ignora, após o julgamento do Tema 06 pelo Supremo Tribunal Federal, restaram estabelecidos os seguintes requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados às listas de dispensação do Sistema Único de

Saúde:

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. □

Após análise detida dos autos, entendo que os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal estão devidamente atendidos, desde que se adote interpretação razoável do Tema 06 e que se considere as circunstâncias específicas que envolvem a hipótese. Vejamos.

Em relação ao item (a), que requer a comprovação acerca da negativa de fornecimento do

medicamento na via administrativa, verifico ter a Defensoria Pública oficiado o Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – DRS II (fl. 26) e a Secretaria Municipal de Saúde de Araçatuba (fls. 28/29) requerendo a entrega do fármaco.

Em resposta, o Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – DRS II indicou que, pelo medicamento não constar nos protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde, ele deveria ser requerido à Comissão de Farmacologia por meio de procedimentos próprios.

À luz da urgência que reveste a demanda, compreendo que a ausência de fornecimento imediato do medicamento por parte das autoridades oficiadas é capaz de configurar, neste momento dos autos, a negativa administrativa exigida pela jurisprudência.

Isto porque, conforme relatório médico acostado, a Autora encontra-se em “*alto risco de trombose venosa profunda, com potencial tromboembolismo pulmonar, doença cardiovascular lifetime (Infarto do Miocárdio, Acidente Vascular Encefálico e Insuficiência Cardíaca)*” (fl. 19).

Assim, levando em conta a urgência da

hipótese, aliada ao fato de que **houve** o requerimento administrativo, mas não o fornecimento do fármaco, considero excepcionalmente atendido o requisito *(a)*.

A urgência justifica também a compreensão de que o item *(b)* encontra-se comprovado, eis que a incorporação do medicamento se encontra em apreciação pela Conitec. Assim, dada a gravidade da condição clínica da Autora, não se afigura razoável aguardar a configuração da mora na sua apreciação por parte da Conitec de modo a considerar não atendido o requisito.

A impossibilidade de substituição por outro medicamento e a imprescindibilidade clínica do fármaco restaram comprovadas, eis que o Laudos Médico demonstrou com nitidez a necessidade do tratamento farmacológico da doença, classificando-o como imperativo e urgente (fls. 19/20). Atendidos, portanto, os itens *(c)* e *(e)*.

As notas técnicas elaboradas pelo NATJUS em processos análogos e acostadas pela Autora demonstram a existência de estudos que atestam a eficácia e a segurança do medicamento à luz da medicina baseada em evidências, tal como requer o item *(d)* (fls. 79/90).

Por fim, a incapacidade financeira da Autora para arcar com o custeio do medicamento restou devidamente comprovada, posto ser a demandante representada pela Defensoria Pública do Estado (item *f*).

Atendidos, assim, os requisitos impostos pelo Tema 06/STF.

Acresço, finalmente, que o fornecimento do medicamento ora requerido à pessoa hipossuficiente e portadora de obesidade severa e comorbidades associadas - como ocorre na hipótese - não é estranho a este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer –
Atendidos os requisitos da recente orientação
jurisprudencial vinculante sobre a matéria –
STJ, REsp 1657156/RJ, rel. Min. Benedito
Gonçalves, j. 25/04/2018 - **Pessoa
hipossuficiente e portadora de obesidade
severa e comorbidades associadas,
hipertensão arterial sistêmica e diabetes
melitos tipo II – Medicamento prescrito por
médico (semaglutida - Wegovy) –
Solidariedade dos entes públicos – Viabilidade**

de fornecimento do medicamento pelos entes federativos - Direito fundamental ao fornecimento gratuito de medicamento -

Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º, da CF – Teses vinculantes dos temas 106 (STJ), 1234 e 06 (ambos do STF) respeitadas - Sentença de procedência da demanda mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Solidária a responsabilidade dos entes públicos (art. 196 da CF), há legitimidade passiva dos demandados isoladamente ou em conjunto, ainda que não se incluam todos os corresponsáveis solidários, observado o litisconsórcio facultativo (não necessário). 2. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamento necessitado, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF)

(TJSP, Apelação Cível nº

*1001174-68.2024.8.26.0169. Relator(a):
Vicente de Abreu Amadei. Órgão julgador: 1ª
Câmara de Direito Público. Data do
julgamento: 12/03/2025,. Data de publicação:
12/03/2025, grifos nossos).*

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À
SAÚDE. FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO. SEMAGLUTIDA 1 MG.
AUTOR QUE POSSUI DIAGNÓSTICO DE
DIABETES MELLITUS NÃO
CONTROLADA, OBESIDADE GRAU III,
APNEIA OBSTRUTIVA DO SONO COM
USO DE CPAP E HIPOTIREOIDISMO
CONTROLADO/DOENÇA DE HASHIMOTO
(CIDS: E13.7, E66.0, G47.3, E06.3).
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO
GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Insurgência da
FESP. Não acolhimento. Requisitos previstos
no Tema nº 106 do Superior Tribunal de Justiça
suficientemente atendidos. Imprescindibilidade

da medicação e ineficácia dos fármacos padronizados pelo SUS demonstradas por meio de relatório médico circunstanciado. Hipossuficiência financeira caracterizada nos autos. 2. Sentença mantida, com pequena anotação quanto à possibilidade de substituição do medicamento por outros genéricos desde que mantido o princípio ativo. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

(TJSP, Apelação Cível nº 1039246-20.2023.8.26.0506. Relator(a): Martin Vargas. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 30/09/2024. Data de publicação: 30/09/2024).

Daí o porquê, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para reformar a decisão recorrida e conceder a tutela de urgência, determinando o fornecimento imediato do medicamento *Semaglutida 3,2 mg/ml* conforme a prescrição médica acostada aos autos, sob pena de multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAGALHÃES COELHO

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	MARCOS PIMENTEL TAMASSIA	2A35A1F3
8	19	Declarações de Votos	PAULO MAGALHAES DA COSTA COELHO	2A361A36

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3000253-63.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.